



PROCESSO N.º 144/04

PROTOCOLO N.º 5.657.401-8

PARECER N.º 534/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SENAI-DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Emissão de Diploma de Técnico em Celulose e Papel.

RELATOR: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 207 de 28 de janeiro de 2004, o Diretor Regional do SENAI/PR, em atenção ao solicitado pela Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, consulta este Conselho sobre a emissão dos diplomas de Curso Técnico em Celulose e Papel, ministrado junto à empresa JARCEL CELULOSE S/A, em Monte Dourado/PA.

2. No mérito

O SENAI/PR, que mantém o curso de Técnico em Celulose e Papel no município de Telêmaco Borba, com Parecer n.º 059/02 aprovado em 07/02/2002 pelo CEE-PR e respectiva Resolução Secretarial, recebeu anuência do Conselho Estadual de Educação do Pará pela Resolução n.º 276 de 28/06/2001 e Resolução n.º 308 de 29/04/2002 para instalação deste mesmo curso, o de Técnico em Celulose e Papel, na empresa JARCEL CELULOSE S/A, no município de Monte Dourado-Almerim, no estado do Pará.

Para tanto, pelo ofício n.º 2466/03, de 17/10/2003, a Secretaria Geral do CEE/PA anuncia que toda a documentação será expedida pelo SENAI/PR, seguindo os trâmites normais da instituição, fazendo ressalva no verso do diploma de que o curso foi ministrado no estado do Pará, amparado pelas Resoluções n.º 276/01 para a primeira turma e a de n.º 308/02 para a segunda turma, ambas do CEE/PA.

Em ambas as Resoluções do CEE/PA, no art. 2º, consta que “após a expedição dos diplomas, os arquivos escolares correspondentes ficarão sob a guarda e responsabilidade do SENAI/Departamento Regional do Pará”.



PROCESSO N.º 144/04

Ocorre que, em atendimento à solicitação da CDE/SEED quanto à expedição dos diplomas, o interessado vem a este colegiado indagar se cabe ao SENAI/PR a emissão dos diplomas e, se assim for, qual o procedimento?

Dirimindo as questões, esta relatora entende que o Parecer n.º 059/02 deste Conselho é claro quanto à emissão dos diplomas, isto é, cabe ao SENAI de Telêmaco Borba, que ministrou o curso, emití-lo.

O fato de o CEE/PA ter dado uma anuência para o funcionamento do curso de Técnico em Celulose e Papel nos moldes autorizados pelo CEE/PR no município de Telêmaco Borba, não quer dizer que assume todos os atos para sua implantação, mas, quiçá, atende ao princípio de colaboração entre os Estados que formam a Federação, concedendo espaço para a atuação de instituições de outro estado.

Assim, nada mais coerente que a emissão do diploma seja feita pelo SENAI, Departamento Regional de Telêmaco Borba, resguardando também o CEE/PA no direito de manter, após a expedição dos diplomas, a guarda da documentação escolar.

Cabe, destarte, ao SENAI de Telêmaco Borba, fazer a devida ressalva no que tange ao local de realização do curso, bem como emitir relatório final e enviar à CDE do Sistema Estadual de Educação dos Estados do Paraná e Pará. Deve, ainda, manter em seus arquivos a guarda de cópia da documentação escolar dos alunos do curso de Técnico em Celulose e Papel, turmas de 2001 e 2002, ministrados na JARCEL CELULOSE S/A, de Monte Dourado-Almerim-PA, devidamente autenticada por carimbo “confere com o original” e vistada pela autoridade competente do CEE/PA.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida as indagações feitas pelo Diretor Regional do SENAI/PR.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 144/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.